



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.003702/2008-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.215 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF - Moléstia grave
Recorrente CARLOS MARCOS CRUZ REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE REFORMA PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a isenção a partir de maio de 2006, inclusive, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado) e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 49) interposto em 07 de junho de 2010 contra o acórdão de fls. 41/42, do qual o Recorrente teve ciência em 25 de maio de 2010 (fl. 48), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 13/17, lavrado em 01 de setembro de 2008, em decorrência de (a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e (b) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, verificados no ano-calendário de 2006.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente” (fl. 41).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 49), reiterando os argumentos expostos na impugnação, tendo acostado, ainda, (a) cópia do Diário Oficial de 26/05/2010, que deu publicidade à Portaria n.º 1409, de 06 de agosto de 2007, por meio da qual o contribuinte foi reformado “*ex-officio*”, a partir de 15 de maio de 2006 (fl. 50), (b) laudo médico solicitado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (fl. 51) e (c) cópia da publicação da decisão judicial proferida em mandado de segurança, que reconheceu o seu direito à aposentadoria decorrente de moléstia contraída em razão das funções militares exercidas (fl. 52).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em seu recurso, sustenta o Recorrente, basicamente, que desenvolveu, no exercício de sua profissão, transtorno depressivo grave com distúrbios psicóticos, tal como reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n.º 024060061744, noticiado à fl. 52, motivo pelo qual faz jus à isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988,

A controvérsia cinge-se, portanto, à caracterização, ou não, dos proventos recebidos pelo Recorrente como decorrentes de aposentadoria motivada por portadores de moléstia profissional, pois o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 isenta expressamente esses proventos do imposto sobre a renda de pessoa física da seguinte forma:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e *os percebidos pelos portadores de moléstia profissional*, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

No presente caso, a DRJ julgou improcedente a impugnação sob o argumento de que “não foi provada a existência de moléstia grave ou moléstia profissional” (fl. 42v.).

Ocorre, todavia, que os documentos apresentados pelo Recorrente comprovam, sim, a moléstia profissional, tanto o laudo médico da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (fl. 51), como o laudo médico pericial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (fl. 59).

Se isso não bastasse, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo ora Recorrente é muito clara nesse sentido:

“Não obstante a alegação contida nas informações da a. coatora relativa ao instituto da ‘agregação’, tenho como demonstrado nos autos o direito à reforma ‘ex-officio’ prevista no inciso II, do artigo 95, da Lei n. 3.196/78, notadamente diante da documentação apresentada, que demonstra incapacidade definitiva para o serviço, tendo como causa o exercício das funções como militar. Assim, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora proceda tal reforma, com as consequências previstas em lei.” (fl. 33).

Deve-se esclarecer, todavia, que essa decisão judicial, que determinou a reforma do Recorrente, é de maio de 2006, sendo este, portanto, o termo *a quo* da isenção a que faz jus o contribuinte.

Aplicável, portanto, ao presente caso, a Súmula CARF n. 43, que tem a seguinte redação:

“Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer a isenção a partir de maio de 2006, inclusive.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator